



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 5 Nº 826

Divulgação quinta-feira, 10 de março de 2016

Página 28

Publicação sexta-feira, 11 de março de 2016

tem-se o ato apontado como irregular (JB 01); os autores do ato apontado como irregular são (Leuzipe Domingues Gonçalves, Fausto Aquino de Azambuja Filho e José Antônio de Almeida), o cargo que exercem (gestores Municipais), e, por fim, o período a que se refere o fato (competência de 2014), razão pela qual essa deve ser admitida, bem como trata-se de processo semelhante a outro em análise nesta Corte de Contas.

Portanto, presentes os requisitos necessários, admito a Representação de Natureza Interna ora proposta.

II – DA DECISÃO

Considerando que o objeto e a causa de pedir desse processo (4.168-8/2016), é idêntico ao processo 4.164-5/2016, entendo pela necessidade de julgamento em conjunto desses, a fim de evitar a produção de eventuais decisões contraditórias, tendo por fundamento as disposições do artigo 128-B, § 3º, da Resolução nº 14/2007.

Por todas essas razões, entendo pelo:

I - CONHECIMENTO da Representação Interna em análise;

II - Publicação desta decisão;

III - Apensamento deste aos autos do processo nº 41645/2016;

IV - Após, aguardar prazo para manifestação concedida nos autos preventos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL, designado
Conselheiro, conforme Portaria nº 160/2015

JULGAMENTO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 185/MM/2016

PROCESSO Nº: 24182-2/2015
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTES: CRISTIANO DOS SANTOS VIANA - CONTROLADOR GERAL MUNICIPAL
 AGUINALDO NUNES BARBOSA - TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO
REPRESENTADA: MARILEDI ARAUJO COELHO PHILIPPI - PREFEITA MUNICIPAL

Trata-se de Representação de Natureza Externa formulada pelos Srs. Cristiano dos Santos Viana, Controlador Geral e Aguinaldo Nunes Barbosa, Técnico de Controle Interno, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, reportando a ineficiência/deficiência do Sistema de Controle Interno do citado Município.

Distribuídos à esta Relatoria, após proferido juízo de admissibilidade positivo, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria, para a devida instrução, a qual emitiu Relatório Técnico, acompanhado de documentos, descrevendo irregularidades detectadas no Sistema de Controle Interno da Pedra Preta, em razão da alegada insuficiência de recursos humanos e de materiais disponíveis, além possível cerceamento na realização de seus trabalhos, pois o gestor estava resistindo em fornecer documentos relacionados à gestão municipal.

Depois de instruído, foi determinada a citação da Senhora Mariledi Araújo Coelho Philippi, para que pudesse exercer o seu direito a ampla defesa e contraditório, a qual manteve-se inerte, sendo declarada sua revelia por meio do Julgamento Singular (Doc. CONTROL-P nº. 16825/2016).

Contudo, a interessada apresentou razões de defesa intempestivamente, as quais foram recebidas como elemento de cunho meramente informativo.

Ao consolidar o feito, o corpo técnico em derradeira intervenção acusou a permanência das 02 irregularidades ventiladas na peça inicial, sendo as mesmas passíveis de aplicação de multa, com recomendações à responsável, a saber:

1. **EB 07. Controle Interno_grave. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno** (art. 4º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012), face ao não fornecimento de condições materiais e não instituir política de recursos humanos adequada para a Controladoria Geral do Município.

2. **EB 99. Controle Interno_grave. Irregularidade referente ao Controle Interno** (não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010), por não viabilizar o acesso a documentos e informações da Prefeitura Municipal.

O Ministério Público de Contas, via Parecer nº. 822/2016, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pelo conhecimento da Representação Externa, e no mérito, alinhando-se aos termos do Relatório Técnico, opina pela manutenção das irregularidades, com a consequente apenação da Responsável, bem como pela expedição de recomendações para que a gestora corrija e evite a reincidência das irregularidades.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ratifico o juízo prévio positivo de admissibilidade da

presente Representação de Natureza Externa, proferido por meio da Decisão – Doc. 198418/2015, da lavra da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, quando no exercício interino desta Relatoria. Passo, doravante, à análise do seu mérito.

Atento, por curial, que a matéria em exame comporta Julgamento Singular, na forma do art. 90, inciso III da Resolução nº. 14/2007 (RITCE/MT).

Irregularidade 01 _ EB 07. Controle Interno_grave. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012), face ao não fornecimento de condições materiais e não instituir política de recursos humanos adequada para a Controladoria Geral do Município.

O primeiro fato representado consubstancia-se na alegada inadequação de recursos humanos, materiais e de infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da unidade de controle interno Representante, sobretudo, após o advento da Lei Complementar nº. 12/2011, quando o Município passou a possuir sistema único de controle interno abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.

Na análise da presente irregularidade, mister ressaltar que o controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração governamental para salvaguardar os seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fielidade dos dados contábeis e o cumprimento da lei.

A Controladoria Geral da União – CGU, em recente trabalho Técnico Didático, enfocou os princípios norteadores de implantação e atuação de um sistema de controle interno eficaz. Vejamos um trecho:

"Os princípios que devem orientar o funcionamento dos controles internos administrativos de uma unidade organizacional são: 1- relação custo/benefício da ação de controle: consiste na avaliação do custo de um controle em relação aos benefícios que ele possa proporcionar; 2- qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários: a eficácia dos controles internos administrativos está diretamente relacionada com a competência, formação profissional e integridade do pessoal. É imprescindível haver uma política de pessoal que conte: i) seleção e treinamento de forma criteriosa e sistematizada; ii) rodízio de funções, com vistas a reduzir/eliminar possibilidades de fraudes; 3- definição de responsabilidades, desenvolvendo-se os seguintes requisitos: i) existência de estatuto ou regimento e organograma adequados, em que a definição de autoridade e consequentes responsabilidades sejam claras e satisfaçam plenamente as necessidades da organização; ii) existência de manuais de rotinas e procedimentos, claramente determinados; 4- segregação de funções: a estrutura das unidades e entidades deve prever a separação entre as funções de autorização ou aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa acumule competências e atribuições em desacordo com este princípio; 5- instruções devidamente formalizadas: para atingir um grau de segurança adequado é indispensável que as ações, procedimentos e instruções sejam disciplinados e formalizados por meio de instrumentos eficazes e específicos, ou seja, claros e objetivos e emitidos por autoridade competente; 6- controles sobre as transações: é imprescindível estabelecer o acompanhamento dos fatos contábeis, financeiros e operacionais, objetivando que sejam efetuados mediante atos legítimos, relacionados com a finalidade da unidade ou entidade e autorizados por quem de direito; 7- aderência a diretrizes e normas legais: o controle interno administrativo deve assegurar observância às diretrizes, planos, normas, leis, regulamentos e procedimentos administrativos" (Fonte: Manual de Integridade Pública e Fortalecimento da Gestão – CGU – Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas – 3ª Edição - Brasília -2013- págs. 13 a 15).

Dessa forma, cabe aos gestores da coisa pública a máxima atenção e zelo com o seu trato, de forma a tornar a utilização dos recursos desta o mais rentável possível sobre todas as órbitas administrativas, pugnando-se assim pela primazia do Princípio da Eficiência.

O precioso ministério de Hely Lopes Meirelles assenta que:

"O Controle Interno objetiva a criação de condições indispensáveis à eficácia do controle externo e visa a assegurar a regularidade da realização da receita e da despesa, possibilitando o acompanhamento da execução do orçamento, dos programas de trabalho e a avaliação dos respectivos resultados. É, na sua plenitude um controle de legalidade, conveniência, oportunidade e eficiência" (Direito Administrativo Brasileiro – RT - 22ª Ed.).

A Gestora, em sua defesa, no que tange aos recursos humanos, argumentou que dois funcionários são suficientes para atender a demanda do Município e que não houve solicitação por parte da UCI para contratação de mais servidores. Admitiu, ademais, a necessidade de melhor equipar o local de trabalho dos controladores locais, inclusive de disponibilizar a elas um veículo, a fim de viabilizar auditorias, inspeções e fiscalizações in loco das unidades administrativas.

A Representada nada manifestou em relação à remuneração do Controlador Interno e à proposição de equiparação com a do Procurador Jurídico.

De sobrelevo frisar que, as vindicções constantes da presente Representação Externa, atraem as medidas destinadas à correção das deficiências e inconformidades da UCI, determinadas por esta Corte, segundo emerge do posicionamento exarado no Acordão nº. 3.382/2015-TP, prolatado nos autos das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT.

É consabido por todos as dificuldades enfrentadas pelos titulares do Controle Interno, que exercem função fundamental na Administração Pública, conforme previsto no art. 74 da Constituição Federal e, ao meu sentir, as justificativas da gestora não tem o condão para afastar a presente irregularidade, pois a conduta da gestora em não fornecer os recursos materiais e não estabelecer uma política de recursos humanos adequada dificulta os trabalhos da Controladoria Geral do Município, bem como compromete a meta estabelecida na Resolução nº. 26/2014 – TP, a qual alterou a Resolução Normativa nº. 33/2012, que exige a garantia de atendimento de 100% dos requisitos de controle interno de cada fiscalizado, até dezembro de 2017.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 5 Nº 826

Divulgação quinta-feira, 10 de março de 2016

Página 29

Publicação sexta-feira, 11 de março de 2016

A despeito de o responsável pela UCI do Município não possuir remuneração compatível com aquela percebida por ocupantes de cargo de natureza e complexidade semelhante, a equiparação no caso é curial face o grau das responsabilidades atribuídas à função e aos termos da legislação municipal vigente, inclusive esse é o tratamento que hoje se dispensa em estruturas como a da Prefeitura Municipal de Cuiabá e do Governo do Estado de Mato Grosso.

Oportuno registrar que, conquanto fora promulgada a Lei Municipal nº. 868/2015, de certa forma valorizando o cargo de Controlador Interno, o respectivo subsídio ainda não apresenta escala de compatibilidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº. 26/2014-TCE/MT, anexo III, item 1.3.6. Sobre essa assertiva frise-se que a remuneração inicial do Procurador Jurídico é de R\$ 5.000,00, para 30 horas semanais, enquanto, a do Controlador Interno é de R\$ 5.159,00 para 40 horas semanais.

Por evidente, fica defeso à este Tribunal de Contas, sob pena de exorbitar de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas, determinar o pretendido reajuste, porém aqui, a bom senso, pode-se recomendar à Municipalidade para que implemente ações institucionais, no sentido de rever os valores pagos a título de remuneração do Controlador Geral e suplantar a aludida dicotomia salarial, bem como fixar, dentro das suas demandas, o número adequado e suficiente de servidores à lotar a UCI.

Portanto, comungando com a análise empreendida pela unidade instrutora e com a proposição do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade** codificada sob **EB 07**. **Controle Interno_grave**. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012).

Irregularidade 02 – EB 99. Controle Interno_grave. Irregularidade referente ao Controle Interno (não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010), por não viabilizar o acesso a documentos e informações da Prefeitura Municipal.

Os Representantes aduzem de resto que diligências alusivas às auditorias periódicas, com base no programa PAAI – Programa Anual de Auditoria, não foram cumpridas pela UCI, em razão de óbices impostos pela Prefeitura de Pedra Preta/MT, que cerceou o acesso aos documentos e aos procedimentos administrativos.

Em sede de defesa, a Representada não concorda com o apontamento, porquanto todas as solicitações da UCI que chegam ao seu conhecimento são atendidas, alegou que caso tenha ocorrido alguma sonegação de documentos, esta foi por motivos alheios a sua vontade.

Neste norte, vale ressaltar que a equipe técnica do TCE/MT, em entrevistas realizadas durante a auditoria in loco, constatou que o Executivo centralizou ao Secretário Municipal de Administração, Sr. Ernani Carneiro Gomes, toda análise e o deferimento das solicitações de acesso a quaisquer documentos e informações requisitadas pela UCI, sob a assertiva de que tal procedimento evitaria conflitos entre a Controladoria Interna e os demais Secretários e servidores municipais.

Não há razão alguma à deferir o acatamento da tese defensiva, e por óbvio, ao “centralizar” o fornecimento de informações a Prefeitura Municipal impõe obstáculos ao acesso aos documentos, sistemas informatizados e informações, os quais deveriam ser livres à UCI.

Dante de tal contexto, exsurge evidente violação ao art. 11 da Lei Complementar Municipal nº. 06/2007 de 21 de dezembro de 2007, in verbis:

“Art. 11. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.”

Parágrafo único. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de controle interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.”

Além disso, cabe mencionar que a sonegação de documentos ao controle interno desrespeita a Constituição Estadual, em seu art. 191, pois impede a unidade de exercer suas atribuições constitucionais:

“Art. 191 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município”

Assim, a conduta adotada pela Representada, afrontou, além do art. 191 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, também o art. 15 da Lei Complementar Municipal nº. 06/2007, a qual define as atribuições do controlador interno do município, tendo em vista que este vem sendo impedido de exercer suas funções.

Mantenho, pois, a irregularidade em comento segundo codificação **EB 99. Controle Interno_grave. Irregularidade referente ao Controle Interno** (não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº. 17/2010).

Em face da motivação exposta, acolho integralmente o Relatório Técnico e o Parecer nº. 822/2016, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para:

1. **Conhecer e Julgar** procedente os termos da Representação de Natureza Externa proposta pelos Srs. Cristiano dos Santos Viana, Controlador Geral e Aguialdo Nunes Barbosa, Técnico de Controle Interno, servidores integrantes da Unidade de Controle Interno do Município de Pedra Preta/MT.

2. **Aplicar à Sra. MARILEDI ARAUJO COELHO PHILIPPI** – Prefeita Municipal (CPF nº. 468.902.971-72), a multa prevista na art. 75, inciso III da Lei Complementar nº. 269/07 c/c o art. 289, inciso II do Regimento Interno, c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº. 17/2010, no valor total de **22 UPF's/MT**, pelas infrações descritas nesta Decisão, sendo de: a) 11 UPF's/MT ao não fornecimento de condições materiais e não instituir política de recursos humanos adequada para a Controladoria Geral do Município, classificada como grave e de sigla **EB 07**. **Controle Interno**; e, b) 11 UPF's/MT por não viabilizar o acesso de documentos e informações da Gestão Municipal à Unidade de Controle Interno, classificada como grave e de sigla **EB 99. Controle Interno**.

3. **Recomendar** à atual gestão que:

3.1. desenvolva política de valorização, capacitação e aprimoramento do servidores municipais, bem como proceda melhorias de recursos materiais e físicos, de modo a permitir a eficiência do Controle Interno no Município, conforme art. 4º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº. 33/2012;

3.2. implemente ações institucionais, a fim de fixar o número adequado e suficiente de servidores à lotar a UCI, possibilitando o atendimento da demanda local, bem como, dentro das suas viabilidades, rever institucionalmente os valores pagos a título de remuneração do Controlador Geral e suplantar a aludida dicotomia salarial, compatibilizando com os termos da Resolução Normativa nº. 26/2014-TCE/MT;

3.3. cumpra as orientações e normas que regem o controle interno no Município de Pedra Preta/MT, facilitando o acesso aos documentos e informações, permitindo assim um controle constante, efetivo e eficiente, a fim de atender a Resolução Normativa do TCE/MT nº. 26/2014.

Adviro que a penalidade pecuniária imposta deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceituá a Lei nº. 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007.

Publique-se.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

JULGAMENTOS SINGULARES

JULGAMENTO SINGULAR Nº 192/LCP/2016

PROCESSO N°: 4.757-0/2016
PRINCIPAL: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
GESTOR: ROSIMAR ALVES PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

Trata-se de Representação de Natureza Interna formalizada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Câmara Municipal de Planalto da Serra, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública, no tocante ao pagamento de diárias aos servidores públicos.

Em conformidade com o artigo 89, inciso IV, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), os autos foram encaminhados a este Relator para averiguação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do caput do artigo 219 do Regimento Interno.

É o relatório.

Decido.

Da análise da presente Representação, verifico que esta expõe possíveis irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública.

Deste modo, preenche os requisitos constantes no caput do artigo 219 c/c artigo 224, inciso II, alínea “b” da Resolução Normativa 14/2007.

Assim, em consonância ao disposto no inciso IV, do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte, **CONHEÇO** da Representação Interna, motivo pelo qual, **ENCAMINHO** os autos à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria para averiguação, nos termos do artigo 227 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Cumpra-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 193/LCP/2016

PROCESSO N°: 27.577-8/2015
PRINCIPAL: CÂMARA MUNICIPAL DEBARRA DO GARÇAS
GESTOR: MIGUEL MOREIRA DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA